



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 718258 - ES (2022/0011991-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCIO JORGE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO JORGE BEZERRA DOS SANTOS - ES028456
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIAO
PACIENTE : BRUNO ABREU BERNARDI (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de BRUNO ABREU BERNARDI em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (Recurso em Sentido Estrito n. 5002830-53.2021.4.02.5001).

O paciente teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do delito de lavagem de dinheiro.

Nesta via, o impetrante sustenta a ausência de fundamentação apta a justificar a segregação cautelar, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Acrescenta que o paciente é o único responsável pela subsistência de seus dois filhos, sendo que o mais novo deles (com 12 anos de idade) é portador de doenças graves, como diabetes e doença psiquiátrica.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para revogar a custódia preventiva imposta ao paciente, ainda que com a adoção de medidas cautelares menos gravosas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado depreende-se que foram declinados os fundamentos para a decretação da prisão preventiva do acusado, consoante se extrai da seguinte passagem (fl. 30):

Como bem destacado pelo MPF, foi constatado que BRUNO recebia em sua conta corrente inúmeros depósitos sem o devido lastro, o que deu causa à comunicação ao COAF (hipótese elencada na Carta-Circular nº 3.542, do BACEN).

BRUNO também é réu na ação penal n. 5009852-65.2021.4.02.5001, no bojo da qual foi denunciado, juntamente com ALEXSANDER e AUGUSTOCESAR BONGIOVANI (filho de ALEXSANDER), pelo crime de lavagem de dinheiro, envolvendo a aquisição de lanchas.

Verifica-se, assim, não apenas da decisão impugnada, mas de todo acervo probatório colhido até este momento, a presença inequívoca do fumus comissi delicti. Há elementos que concretamente indiciam a atuação dos investigados no crime de

lavagem de dinheiro com modus operandi identificado pelo MPF.

E com relação ao periculum in libertatis, as novas informações obtidas ratificam a necessidade de custódia dos investigados, com vistas a garantia da ordem pública, sendo certo que há medidas deferidas em curso, o que possibilita a revisão das medidas cautelares, que possuem natureza rebus sic stantibus.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ressalte-se que "*é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade'* (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019)" (AgRg no RHC n. 131.260/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/10/2020). Nesse contexto, afasta-se a plausibilidade jurídica da medida de urgência e reforça-se a impossibilidade de sua concessão no caso em tela.

No que diz respeito ao pleito de relaxamento da segregação para cuidar do filho com problemas de saúde, cumpre registrar que, do exame do acórdão combatido, observa-se que a questão não foi objeto de análise pela Corte de origem, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência